

PROJETO DE LEI N.º 4625 de 2010.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, tem sua composição alterada de dezoito para dezenove Juizes.

Art. 2º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região 09 (nove) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Carpina, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- II - na cidade de Igarassu, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Ipojuca, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Jaboatão dos Guararapes, 01 (uma) Vara do Trabalho (5ª);
- V - na cidade de Nazaré da Mata, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Palmares, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Petrolina, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VIII - na cidade de Ribeirão, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IX - na cidade de São Lourenço da Mata, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 3º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 4º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2010.

09 JUL 2010

ANEXO I

(Art. 4º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	01 (um)
Juiz do Trabalho	09 (nove)
Juiz do Trabalho Substituto	02 (dois)
TOTAL	12 (doze)

ANEXO II

(Art. 4º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	96 (noventa e seis)
Técnico Judiciário	24 (vinte e quatro)
TOTAL	120(cento e vinte)

ANEXO III

(Art. 4º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Assessor de Juiz CJ-03	02 (dois)
Diretor de Secretaria CJ-3	09 (nove)
TOTAL	11 (onze)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 01 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 09 (nove) Varas do Trabalho, respectivos cargos de Juiz do Trabalho e 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão de Assessor de Juiz e de Diretor de Secretaria, bem assim os cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sediado em Recife-PE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei n.º 11.768/2008, ficando aprovada, na Sessão de 14 de junho de 2010, a criação de 01 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 09 (nove) Varas do Trabalho nas cidades de Petrolina (3ª), Ipojuca (3ª), Jaboatão dos Guararapes (5ª), Carpina (2ª), Igarassu (2ª), Nazaré da Mata (2ª), Palmares (2ª), Ribeirão (2ª) e São Lourenço da Mata (2ª) os respectivos cargos de Juiz do Trabalho e 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 11 (onze) cargos em comissão de nível CJ-3, sendo 02 (dois) de Assessor de Juiz e 09 (nove) de Diretor de Secretaria, bem assim de 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo, sendo 96 (noventa e seis) cargos de Analista Judiciário e 24 (vinte e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Registre-se, a favor da proposição, manifestação do Conselho Nacional de Justiça, do seguinte teor:

“...Assim é que o parecer é no sentido da criação de 11 (onze) cargos de provimento em comissão, Nível CJ-3, para fins de preenchimento das funções de assessoria do novo desembargador e chefia de gabinete das novas varas, bem como de 120 (cento e vinte) novos cargos de provimento efetivo para fins de lotação no gabinete do juiz de segunda instância e nas varas cuja criação é aconselhada neste parecer, bem como para aparelhamento de áreas técnicas especializadas, notadamente a de Tecnologia da Informação.

Dos 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo acima citados, entende-se que 96 (noventa e seis) devem ser de Analistas Judiciários e 24 (vinte e quatro) de Técnicos.

A diferença acima apontada visa dar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a feição do Poder Judiciário da nova década que se avizinha. É que, em breve, estará implantado, pelo Conselho Nacional de Justiça, em escala nacional, o PJ-e ou o chamado processo judicial eletrônico.

A experiência verificada nos Tribunais que já adotam o sistema de processo eletrônico (CNJ, Juizados Especiais Federais etc.) demonstra que a automatização de procedimentos anuncia um Judiciário com outro

perfil. Atividades meramente burocráticas como a autuação de processos, juntada de documentos, perfuração e numeração de folhas, carregamento e abertura física de vista de processos, expedição de certidões de decurso de prazo, conclusão e outros eventos processuais serão realizadas sem qualquer intervenção humana, de forma automatizada. Ademais, o tempo do processo em secretaria, estimado em 70% por cento de sua tramitação, para a realização de diversos atos manuais, será significativamente mais restrito.

Neste novo contexto, o Poder Judiciário dos novos tempos será composto, primordialmente, por julgadores e por servidores que garantam o bom funcionamento do sistema (mão-de-obra especializada e do quadro próprio na área de Tecnologia da Informação), em especial na assessoria, até porque os processos chegarão, com mais velocidade, às mãos do magistrado, exigindo o exame e a prática do ato correspondente.

A Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça já aponta neste sentido, ao indicar a necessidade da criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Além disso, deve-se ressaltar que a figura do juntador, do carregador de processos e do atendente (entregador e recebedor de processos físicos) de balcão não serão mais necessárias na medida em que são atualmente. Assim, privilegia-se claramente o cargo de Analista (80% dos deferidos neste parecer), capaz de executar funções de maior complexidade, como a análise de processos e auxílio na produção de decisões, em detrimento daquele que, à falta de qualificação maior, não tem esse perfil”.

Cumprido salientar que os quantitativos de cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão aprovados, conforme PARECER DE MÉRITO do Conselho Nacional de Justiça n.º 0002627-55.2010.2.00.0000, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame dos aspectos orçamentários e financeiros, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa a necessidade de que a Corte regional possa contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 45, bem como o fato de não ter o TRT da 6ª Região crescido o quanto era de se esperar, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal dos meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, de julho de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 107ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO Nº 0002627-55.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (PE)

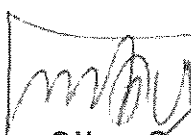
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, acolheu em parte a proposta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Nelson Tomaz Braga e, circunstancialmente, o Conselheiro Milton Nobre. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 14 de junho de 2010.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Leomar Barros Amorim, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presente o Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ausente, justificadamente, o Procurador -Geral da República.

Brasília, 14 de junho de 2010



Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

PARECER DE MÉRITO EM ANTEPROJETO DE LEI Nº 0002627-55.2010.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA: CRIAÇÃO DE CARGOS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO CENTRAL E ESTRATÉGICO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. *JUSTIÇA EM NÚMEROS*. RELATÓRIO ANUAL. ANÁLISE QUALITATIVA DO JUDICIÁRIO. AVALIAÇÃO COM BASE NO BANCO DE DADOS. ANTEPROJETO DE LEI. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 18, IV, DA LEI Nº 12.017, DE 2009). PARECER PRÉVIO DO CNJ. PORTARIA CONJUNTA CNJ/TST/CSJT Nº 1, DE 2008. PRAZO INSUFICIENTE. CRITÉRIOS INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE. RELATÓRIO ANUAL DE 2009. ANÁLISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO GRAU. CONSIDERAÇÕES. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO. MEDIDA PARA EVITAR A CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INEFICÁCIA. CRIAÇÃO DE VARAS. CARGOS DE JUÍZES DO TRABALHO TITULAR E SUBSTITUTO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA. ESTRUTURA FUNCIONAL COM CARGOS EM COMISSÃO E DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. O Conselho Nacional de Justiça, recebido com severas críticas, notadamente por parte significativa da magistratura, foi concebido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, exatamente para cumprir a missão especial e fundamental de órgão central do sistema judicial, cabendo-lhe estudar, a partir da criação e desenvolvimento de modelo de captação das informações dos órgãos integrantes do sistema, os problemas inerentes ao Judiciário, para fins de seu aperfeiçoamento por meio da elaboração de *planos de metas e planejamento estratégico e orientações* quanto à gestão do serviço jurisdicional.

2. O *Justiça em Números* é a ferramenta que possibilita, a despeito de outras importantes finalidades, o *autoconhecimento* do Poder Judiciário, mediante a reunião de dados sobre o funcionamento de todos os órgãos jurisdicionais, que não se contenta, apenas, em retratar a *quantidade ou o volume de serviço*, mas, ainda, por meio de indicadores inteligentes, serve para permitir a *avaliação qualitativa* do desempenho dos órgãos que integram o sistema judicial, que deve ser utilizada para orientar as políticas judiciais e o pronunciamento sobre questões afetas ao planejamento judicial, assim como para guiar os passos do Comitê Técnico de Apoio na emissão de

pareceres, especialmente sobre anteprojotos de lei de criação de cargos e funções, sujeitos à decisão do CNJ, como é a hipótese dos autos.

3. É obrigatória a manifestação prévia do Conselho Nacional de Justiça nos projetos de lei ou medidas provisórias referentes a qualquer um dos órgãos jurisdicionais integrantes do Judiciário da União, que importem em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais ou mesmo a mera transformação de cargos (Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.017, de 2009 –, no inciso IV do art. 81), devendo ser revista, porém, a Portaria Conjunta nº 1, de 2008, CNJ/TST/CSJT, uma vez que estabelece prazo mínimo insuficiente ao melhor exame desses casos, que são de mais alta importância estratégica para o sistema judicial.

4. Sem embargo da análise qualitativa dos indicadores do *Justiça em Números*, quando da análise da necessidade de expansão de órgãos jurisdicionais, deve-se levar em conta os impactos decorrentes da efetiva informatização do processo, com a consequente eliminação de diversas etapas manuais da tramitação do processo, dos mecanismos de conciliação e mediação, assim como as demais atividades desempenhadas pelo juiz, especialmente as relativas ao planejamento, orientação e fiscalização do serviço forense, sem embargo das circunstâncias *socioeconômicas e políticas* que devem auxiliar a leitura das informações armazenadas em banco de dados para permitir a construção de cenários futuros de crescimento da demanda, para fins de implantar gestão proativa – com isso evitar que se experimente, primeiro, o esgotamento do serviço judicial, para, só então, ser encaminhada proposta de crescimento da estrutura dos órgãos judiciais –, e observar as circunstâncias ditadas pela geopolítica de modo a justificar a criação de estrutura judicial em determinados locais, independentemente de os números referentes à população, ao Produto Interno Bruto da localidade e mesmo à expectativa de demanda forem inferiores aos definidos como próprios para orientar o pronunciamento em termos favoráveis, razão pela qual o número de 1.500 processo por magistrado, eleito pelos órgãos diretivos trabalhistas, não se mostra suficiente para recomendar, ou não, a ampliação dos quadros funcionais.

5. Conquanto o índice adotado pelas Resoluções n.º 53 e 63, do CSJT, no sentido de orientar o reconhecimento da necessidade de criação de novos cargos de magistrados, seja na primeira ou na segunda instância, não resista a crítica mais densa, caso adotado acriticamente, conduziria a um expansionismo inconseqüente da magistratura em seu todo, pois, a despeito das singularidades da Justiça do Trabalho, haveria de ser levado em consideração, igualmente, para justificar a expansão dos demais ramos do Judiciário.

6. A assertiva de que a singularidade da jurisdição trabalhista permite que em relação a ela seja feito *discriminem* quanto à carga de trabalho a ser suportada pelos magistrados, conquanto válida, devido ao excessivo número de audiências que precisam ser realizadas, em relação ao primeiro grau, o mesmo não ocorre quanto aos juízes do tribunal, porquanto, mesmo que a visão do direito, para a efetiva compreensão, demande a interação, nos mais

diversos níveis de complexidade, entre as várias áreas do saber, não se há de negar que a especialização e concentração da jurisdição em um determinado ramo do direito, qual seja, o direito do trabalho, fazem com que, no mínimo, as questões se apresentem mais repetidas ou ensejem a utilização de premissas e teses argumentativas já difundidas e debatidas, ao passo que a multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade em sentido estrito e/ou transdisciplinaridade argumentativa dos membros dos tribunais das Justiças Federal e Estadual se faz em torno de questões específicas ora pertinentes ao direito constitucional, administrativo, financeiro, tributário, criminal, civil, previdenciário, sem falar, é claro, a microssistemas que compreende o direito do consumidor, de família, ambiental etc.

7. O Relatório Anual de 2009, entregue pelo CNJ ao parlamento, diante da análise da Justiça do Trabalho, feita com base em indicadores que revelam o número de processos e de juiz em relação ao de habitantes, o número de casos novos, a taxa de litigiosidade, de congestionamento e do Produto Interno Bruto – Pib, não sinaliza pela necessidade de sua ampliação, sendo recomendadas, apenas, a adoção de medidas estratégicas que seriam adequadas para que, no cenário futuro, fosse atingido o grau de eficiência estabelecido como meta no Planejamento Estratégico.

8. A intenção de elevar a composição das turmas (criadas internamente pelos tribunais trabalhistas) de três para quatro magistrados, a fim de evitar a convocação de juízes da primeira instância para substituir nas eventuais férias os membros desses órgãos fracionários, por si só, não é suficiente para justificar proposta de ampliação da segunda instância, máxime quando, ao contrário do que se afirma, não se evitará, caso não adotada medida efetiva, a convocação de juiz de primeiro grau para substituir membro de tribunal afastado, a médio ou longo prazo, da jurisdição ou em razão do gozo de férias.

9. Se o que se pretende é evitar que os magistrados de segundo grau, nos seus afastamentos a médio ou longo prazo da jurisdição, não sejam substituídos por juízes da magistratura de base, estreme de dúvidas, a solução não está em ampliar as turmas, mas sim em criar os cargos de substituto nessa instância, o que demandaria outra análise, até mesmo para se avaliar a conveniência e oportunidade de algo dessa natureza.

10. A nova ordem de coisas exige que os gestores dos órgãos diretivos sejam, antes de qualquer coisa, dedicados ao cumprimento da missão e ao desenvolvimento da visão estratégica do órgão sob sua direção, mesmo em relação àqueles tribunais que não apresentam maior volume de processos ou mesmo de varas, de modo que, na medida do possível, devem estar livres para dedicarem-se com a atenção necessária à gestão administrativa do Tribunal e dos órgãos de primeiro grau, razão pela qual a média de processos por membro integrante dos TRT/6ªR, devido ao seu porte, deve ser feita com a exclusão do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor Regional.

11. Os dados estatísticos referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região quanto à distribuição, taxa de litigiosidade e de congestionamento, e à relação do número de juiz por 100 mil habitantes, demonstram que, nada obstante o número de processos por magistrado de segundo grau seja de apenas 1.296 processos, inferior, portanto, ao referencial estabelecido para a Justiça do Trabalho (1.500 feito), parece razoável, nesse caso, a criação de mais um cargo de juiz, para permitir o funcionamento de turmas compostas por quatro magistrados, no desiderato de evitar prejuízo no desenvolvimento dos trabalhos do órgão fracionário na eventual impossibilidade de um de seus membros comparecer a uma determinada sessão, medida que só se tem como adequada no aspecto financeiro se conjugada com a proibição de o tribunal beneficiado com esse aumento realizar, a partir de então, convocação de magistrados de primeira instância para substituir em segundo grau, mesmo quando o afastamento se der por médio ou longo prazo.

12. A Lei n.º 6.947, de 1981, ao estabelecer o número de 1.500 processos como referencial para a criação de novas varas, tomou como premissa a existência de vara com um único magistrado, diferente de agora, em que a maioria é composta pelo juiz titular e o substituto, como é o caso dos órgãos de primeiro grau no âmbito da 6ª Região, cujo número de juízes substitutos, inclusive, é superior ao de titulares.

13. A leitura qualitativa dos dados estatísticos que constam do *Justiça em Números* dá suporte à emissão de parecer favorável à criação de mais uma vara do trabalho nos Municípios de Petrolina, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Carpina, Igarassu, Nazaré da Mata, Palmares, Ribeirão e São Lourenço da Mata, com o encarte, ainda, como solução para a criação de mais uma no Município de Goiana, de recomendação para que o Tribunal promova a extinção da Vara do Trabalho de Belo Jardim, com a realocação de processos e recursos para a Vara do Trabalho de Pesqueira.

14. Tendo em conta o disposto na Resolução n.º 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de estabelecer a estrutura de pessoal indispensável para dar suporte às novas varas criadas, diante do maior número de juízes substitutos do que de titulares, o parecer é favorável à criação de 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, tendo em consideração que muitas das varas, diante do número de processos existentes, não justificam a existência permanente de dois magistrados.

15. Acolhe-se, ainda, a proposta de criação de 11 (onze) cargos de provimento em comissão, Nível CJ-3, sendo 2 (dois) para o gabinete do novo desembargador e 9 (nove) para a chefia de gabinete de cada uma das 9 (nove) novas Varas, e 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo, dos quais 11 (onze) deverão ser lotados no gabinete do Juiz do trabalho de 2ª instância e 109 (cento e nove) nas 9 (nove) novas Varas do Trabalho, sendo 96 (noventa e seis) Analistas Judiciários e 24 (vinte e quatro) Técnicos, sendo desfavorável à criação das funções comissionadas solicitadas, uma vez

que há espaço para a adoção da estrutura mínima, mediante o remanejamento de funções comissionadas para a primeira instância.

16. Parecer parcialmente favorável.

1. Relatório

Trata-se do Ofício n.º 08/2009 – CSJT.GP.ASPAS, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz de Tribunal Regional, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para fins de emissão de parecer de mérito.

O anteprojeto de lei prevê a criação de mais 10 (dois) cargos de Juiz de Tribunal, 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho Titular de Vara, 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 504 (quinhentos e quatro) cargos de Analista Judiciário – área Judiciária, 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, 19 (dezenove) cargos de Analista Judiciário – área Administrativa, 66 (sessenta e seis) cargos de Analista Judiciário – área Apoio Especializado, 289 (duzentos e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário – área Administrativa, 51 (cinquenta e um) cargos de Técnico Judiciário – área Apoio Especializado, 59 (cinquenta e nove) Cargos em Comissão, Nível CJ3, 36 (trinta e seis) cargos em comissão, Nível CJ2, 4 (quatro) funções comissionadas, Nível FC6, 89 (oitenta e nove) funções comissionadas, Nível FC5, 68 (sessenta e oito) funções comissionadas, Nível FC4, 149 (cento e quarenta e nove) funções comissionadas, Nível FC3, 119 (cento e dezenove) funções comissionadas, Nível FC2.

Propõe-se também a criação de 18 (dezoito) Varas do Trabalho assim distribuídas: 1 (uma) nos municípios de Carpina, Goiana, Igarassu, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolina, Ribeirão, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão, 2 (duas)

nos municípios de Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes e Paulista e 3 (três) no município de Ipojuca.

Na exposição de motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região apresenta dados indicativos de crescimento da demanda nos últimos anos, apontando que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 é uma das causas do aumento do volume de trabalho no Tribunal, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Indica que o Estado de Pernambuco encontra-se em meio a um processo de intenso desenvolvimento econômico, o que implica no grande aumento de investimentos de médio e grande porte com grande potencial de produção de litígios trabalhistas naquele Estado.

Acrescenta que há necessidade de reestruturação da própria área administrativa daquela Corte, com maior alocação de servidores, bem como a necessidade de substituição de mão-de-obra cedida e requisitada por servidores públicos do próprio quadro, conforme decisão do próprio Conselho Nacional de Justiça, relatada pelo Conselheiro Paulo Lobo.

Aponta a necessidade de melhor aparelhamento de diversas áreas do Tribunal como a Corregedoria, as unidades de apoio à atividade judicante de 2ª instância, a gestão de pessoas, gestão documental, Escola Judicial, Gestão Estratégica, Comunicação Social e Tecnologia da Informação, dentre muitas outras.

Acompanha a referida exposição de motivos, decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que opina pelo atendimento parcial do pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos seguintes termos:

a) favorável à criação de 5 (cinco) dos 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho de 2º Grau solicitados;

b) favorável à criação de apenas 12 (doze) das 18 (dezoito) novas Varas do Trabalho solicitadas, assim distribuídas:

b.1) 1 (uma) Vara para os municípios de Carpina, Goiana, Igarassu, Ipojuca, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolina, Ribeirão, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão e de 2 (duas) Varas para o município de Jaboatão dos Guararapes;

c) favorável à criação de 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, totalizando 17 (dezessete) dos 36 (trinta e seis) solicitados;

d) favorável à criação de somente 353 (trezentos e cinquenta e três) cargos efetivos para servidores, dos 986 (novecentos e oitenta e seis) solicitados, sendo 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de Analista Judiciário – área Judiciária e 119 (cento e dezenove) cargos de Técnico Judiciário – área Administrativa;

e) o parecer é favorável à criação de somente 20 (vinte) cargos de provimento em comissão dos 95 (noventa e cinco) solicitados, sendo 8 (oito) cargos, Nível CJ2 e 12 (doze) Nível CJ3 e não aponta o número de funções comissionadas aprovadas das 429 (quatrocentas e vinte e nove) solicitadas.

Há ainda a deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça nos termos do artigo 90, inciso IV da Lei n.º 11.439, de 2006, de acordo com os parâmetros aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram despachados ao Comitê Técnico de Apoio constituído pela Portaria n.º 610, de 28 de agosto de 2009, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do art. 81 da Lei n.º 12.017, de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento ao precitado despacho, o Comitê Técnico de Apoio apresentou seu parecer parcialmente favorável à pretensão dos Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao argumento de que:

Por todo o exposto o CTA manifesta-se parcialmente ao pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, propondo a criação de 07 Varas do Trabalho nos Municípios de Carpina, Igarassu, Nazaré da Mata, Palmares, Ribeirão, São

Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, 07 cargos de Juiz Titular de Vara, 10 cargos de Analista Judiciário e 6 cargos de Técnico Judiciário, pelos seguintes fundamentos:

- a) com a implantação do processo eletrônico, planejamento estratégico e outras ferramentas de gestão, a produtividade do Judiciário Nacional será impactada positivamente;
- b) o estudo da movimentação processual do período de 2007 a 2009 demonstrou que cada Juiz de 2º grau recebeu, em média, 1.080 processos, número não alcançado pelo art. 11 da Resolução n.º 53 da CSJT para a criação desses cargos;
- c) a proposta de criação das sete varas do trabalho naqueles municípios será suficiente para redistribuir os processos entre as varas destas localidades, resultando em estimados 1.000 processos Vara /ano;
- d) embora o quadro de pessoal de primeiro grau esteja deficitário, há excedente de 133 servidores no 2º grau;
- e) a estrutura atual de cargos em comissão e função comissionada permite gratificar até 92% do quadro efetivo, enquanto o parâmetro adotado pelo CTA é de 62,5%.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região juntou, somente no dia 10 de junho de 2010, ou seja, a menos de dois dias úteis da sessão de julgamentos deste Conselho Nacional de Justiça, peça intitulada “impugnação ao parecer do Comitê Técnico Administrativo [sic] do Conselho Nacional de Justiça” trazendo contra-argumentos às conclusões contidas no parecer do Comitê Técnico de Apoio deste Conselho, juntado aos autos no dia 26 de maio.

Eis o que havia, de essencial, a ser relatado.

2. Conselho Nacional de Justiça. Missão constitucional. Órgão central e estratégico do Judiciário brasileiro.

A Constituição de 1988 definiu um novo perfil do Estado brasileiro, qual seja, o do Estado Democrático de Direito (Constitucional), cujos *fundamentos e objetivos fundamentais* estão plasmados nos arts. 1º e 2º. O Judiciário, na qualidade de um dos Poderes Políticos do Estado, em decorrência do paradigma do *Estado Democrático-Constitucional*, tem como *objetivo fundamental* não apenas a resolução dos problemas jurídicos que são levados a seu conhecimento para deslinde, como também e

primordialmente pautar sua ação no sentido de participar da *construção de uma sociedade mais justa*, o que exige, antes de tudo, uma atuação jurisdicional *eficiente e qualificada*.

Para implementar a mudança de um modelo judicial *burocrático*, com sérios problemas administrativos inerentes a uma estrutura pesada e obsoleta, originados, especialmente, em razão da ausência de planejamento ou de diretrizes para a elaboração de plano de gestão para um Judiciário *democrático, moderno, com funcionamento simplificado e consciente de sua responsabilidade social quanto à necessidade de prestar uma jurisdicional efetiva, transparente e de resultados*, fazia-se necessário, naturalmente, a elaboração de política judicial global única para todos os segmentos do Judiciário.

A despeito da necessidade dessa *reforma administração judiciária*, com a conseqüente implantação da *cultura do planejamento*, a organização complexa e única do sistema judicial brasileiro, sem paradigma no cenário do direito comparado – compreendendo, ao lado dos tribunais de federação, a justiça comum dual (federal e estadual) e a especializada em três ramificações (trabalhista, eleitoral e militar), cada uma delas estruturada em diferentes instâncias, com autonomia administrativa e financeira –, impedia a concepção de diretrizes uniformes para todos os órgãos jurisdicionais.

O sistema judicial era pensado tópica e isoladamente pelos segmentos do Poder Judiciário, de modo que, quando existentes, os *programas de ação* eram voltados à satisfação de necessidades específicas de cada um dos tribunais e respectivos órgãos de primeira instância. No Judiciário, não se sabia, sequer, o número aproximado de ações existentes em todo o sistema, uma vez que cada órgão judicial possuía os seus próprios dados, com ausência de harmonia de métodos e indicadores utilizados na coleta de informações, o que impossibilitava o compartilhamento dos dados de um e outro. Os tribunais se comportavam como se fossem ilhas, sem a troca de *experiências, técnicas e soluções* alvitradas para os muitos problemas inerentes à complexa arquitetura do Judiciário e a uma jurisdição a ser aplicada em um país de dimensões continentais, com sérias questões oriundas de inaceitáveis distorções sociais.

Diante da necessidade de *reformulação estrutural do modelo* como um todo, mais do que nunca, sentia-se a necessidade da existência de um órgão do Judiciário, representativo de todos os segmentos, com a atribuição precípua e fundamental de exercer o papel de *órgão central do sistema judicial*, no escopo de elaborar a sua *política-domínio*, assumindo a responsabilidade pela uniformização dos mais diversos *programas de ação*, para fins de fixar *a estratégia global da instituição judiciária*.

O Conselho Nacional de Justiça, recebido com severa crítica, notadamente por parte significativa da magistratura, foi concebido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, exatamente para cumprir a missão especial e fundamental de órgão central do sistema judicial. Nesse particular, a incumbência maior do Conselho Nacional de Justiça é estudar, a partir da criação e desenvolvimento de modelo de captação das informações dos órgãos integrantes do sistema, os problemas inerentes ao Judiciário, para fins de seu aperfeiçoamento por meio da elaboração de *planos de metas e planejamento estratégico e orientações* quanto à gestão do serviço jurisdicional.

Com suporte na metodologia *Balanced Scorecard-BSB*, concebida por professores da *Harvard Business School*, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Plano de Planejamento Estratégico, no qual, de forma sintética e didática, foram consolidadas as principais conclusões originadas dos debates promovidos nos encontros regionais, consubstanciados em 15 (quinze) objetivos estratégicos, subdivididos em 8 (oito) temas principais.

Nesse planejamento estratégico, cabe destacar que a missão do judiciário, no sentido de *realizar a justiça*, deve ser exercida com a visão de que o Judiciário há de ter *credibilidade* e ser reconhecido como um Poder *célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo*, que busca o ideal democrático e promover a paz social, sem se descuidar em garantir o exercício pleno dos direitos de cidadania. Dessa forma, a sua *eficiência operacional* na prestação jurisdicional há de ser alcançada por meio da *garantia da agilidade* na tramitação dos processos judiciais e administrativos, a fim de garantir e assegurar a *razoável duração do processo*, adotando, como *linhas de atuação*, ações voltadas à *utilização da tecnologia* (modernização), a alocação e realocação de pessoas e *otimização e simplificação de rotinas*.

No plano estratégico, a fim de lograr êxito na simplificação e agilização do trâmite processual e, assim, atender à cláusula constitucional da *duração razoável do processo*, foram sugeridas as seguintes ações:

- a) Implantar o processo eletrônico, inclusive nas execuções penais e fiscais;
- b) Investir na estrutura dos juizados especiais;
- c) Incentivar a conciliação, inclusive mediante sensibilização do Poder Público nas ações em que é parte;
- d) Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para priorizar a sua solução;
- e) Estabelecer controle eletrônico das tramitações processuais, para identificar os entraves (gargalos), evitar a paralisação de processos, a perpetuação de decisões provisórias e o perecimento de direitos;
- f) Modernizar e uniformizar o fluxo de trabalho das secretarias e gabinetes visando à organização e à racionalização;
- g) Implementar o peticionamento eletrônico e outras ferramentas de TI que promovam a automatização dos trâmites processuais;
- h) Realizar a gestão por competência, promovendo a reengenharia da estrutura de pessoal com alocação adequada e proporcional à demanda das unidades judiciárias, de acordo com a sua competência;
- i) Aperfeiçoar os relatórios estatísticos como meio de identificação de ações repetitivas, projeção de demandas e percepção de fatores externos, para planejamento de ações;
- j) Estimular a solução coletiva das demandas de massa.
- k) Otimizar os procedimentos de execução de mandados, inclusive com compartilhamento das informações entre os oficiais de justiça;
- l) Implementar Carta Precatória Eletrônica.

Inegavelmente, o Conselho Nacional de Justiça, em consequência de suas mais *diversas e estratégicas iniciativas*, vem cumprindo a sua missão constitucional da melhor forma possível. Em verdade, tem ido muito além das expectativas dos maiores entusiastas pela sua criação. O Judiciário brasileiro hoje é mais conhecido, não apenas pela sociedade em geral, mas pelos próprios magistrados, ademais de possuir uma *política-compromisso* com preocupação focada quanto ao seu aperfeiçoamento para melhor atendimento das necessidades do grupo social, com o estabelecimento de mecanismo para a devida prestação de contas de sua atuação.

3. *Justiça em Números*. Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça. Análise qualitativa do Judiciário. Avaliação com base do banco de dados.

Para obter o diagnóstico preciso sobre a realidade do Judiciário, a fim de, a partir daí, elaborar a política judicial e estabelecer as suas diretrizes nacionais, foi criado no âmbito do Conselho Nacional o chamado *Justiça em Números*.

O *Justiça em Números* é a ferramenta que possibilita, a despeito de outras importantes finalidades, o *autoconhecimento* do Poder Judiciário, mediante a reunião de dados sobre o funcionamento de todos os órgãos jurisdicionais, que não se contentam, apenas, em retratar a *quantidade ou o volume de serviço*, mas, ainda, por meio de indicadores inteligentes, permitir a *avaliação qualitativa* do desempenho dos órgãos que integram o sistema judicial.

Com efeito, além de os indicadores utilizados no *Justiça em Números* permitirem a contagem do número de processos distribuídos e julgados, de juízes, de cargos vagos e mesmo o de habitantes por juiz, traça um efetivo perfil da justiça brasileira, o que viabiliza a construção de *métricas de avaliação* do sistema judicial quanto a questões de ordem financeira e de acesso à justiça, de acordo com as singularidades de cada região quanto à sua população e à economia, medida com base no Produto Interno Bruto – Pib.

Em verdade, esses indicadores, delineados na Resolução nº 15, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, observam e se orientam para atingir os três objetivos definidos no Plano Ibero-Americano de Estatística Judicial (Pliej), quais sejam, servir de instrumento para:

- a) a gestão estratégica do Poder Judicial;
- b) o desenho e o monitoramento de políticas públicas judiciais; e
- c) a prestação de contas à sociedade.

A análise efetiva desses indicadores permite, até que enfim, pensar e planejar o Judiciário a curto, médio e longo prazo, servindo para o desenvolvendo, em nosso meio, da cultura do planejamento e da gestão estratégica, indispensável para a utilização *racional e eficiente* dos recursos financeiros que, a par de serem limitados, são escassos e devem ser destinados para atender as despesas prioritárias.

O banco de dados do *Justiça em Números* serve e deve ser utilizado para orientar o Conselho Nacional de Justiça no desempenho de sua missão constitucional de elaborar as políticas judiciais e se pronunciar sobre questões afetas ao seu planejamento,

como é o caso de sua expansão, assim como se presta para guiar os passos do Comitê Técnico de Apoio na emissão de pareceres técnicos, especialmente sobre anteprojeto de lei de criação de cargos e funções, sujeitos à decisão do CNJ, como é a hipótese dos autos.

Até porque esse banco de dados do *Justiça em Números* é alimentado a partir de informações prestadas pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores, as quais, nos termos do art. 1º da Resolução n. 4, de 2005, sem embargo de serem obrigatórias, são da responsabilidade exclusiva desses órgãos jurisdicionais. Para reforçar a fidelidade dos dados e a respectiva responsabilidade da fonte, o Conselho utiliza o mecanismo de validação das informações pelos próprios órgãos que as prestam.

Ademais, em consonância com a Resolução nº 15, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, as informações a serem prestadas, obrigatoriamente, pelos tribunais mencionados devem ser enviadas semestralmente a esta Casa, ao tempo em que o *Relatório Justiça em Números*, contendo todos os indicadores do sistema judicial brasileiro que engloba a elaboração de tabelas e gráficos, para fins de transparência e ampla prestação de contas à sociedade em geral quanto ao serviço jurisdicional – com a prévia apresentação ao Congresso Nacional –, é publicado anualmente.

Por isso mesmo, é indevida a dúvida suscitada, por alguns tribunais, em relação aos dados numéricos utilizados pelo Comitê Técnico, colhidos do *Justiça em Números*, para fins da emissão de seu parecer, sob o argumento de que pecam pela imprecisão. Ora, os próprios tribunais são os responsáveis pelas informações e, ademais, quando consolidados os números, são instados a convalidá-los, ou não. A ausência de impugnação pelos tribunais reflete, inegavelmente, a aceitação dos dados armazenados no *Justiça em Números*, máxime quando, mesmo no presente momento, outros números diferentes não são trazidos a conhecimento.

O que se pode, em verdade, é questionar a *leitura qualitativa* dos números referentes ao universo de processos, juizes, cargos, varas, taxa de congestionamento, carga de trabalho, população, Produto Interno Bruto e perspectiva de crescimento da demanda, não os números em si, notadamente – repita-se – na hipótese em que eles,

embora disponibilizados para convalidação, ou não, e divulgados ao público em geral, não foram, anteriormente, questionados pelo respectivo tribunal que se apresenta como o responsável pelas informações que alimentam o banco de dados onde estão consolidados.

4. Anteprojeto de lei. Aumento de Gastos com pessoal e encargos sociais. Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 18, IV, da Lei nº 12.017, de 2009). Parecer Prévio do Conselho Nacional de Justiça. Portaria Conjunta CNJ/TST/CSJT nº 1, de 2008. Prazo insuficiente. Critérios. Fixação. Necessidade.

Diante das atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça na qualidade de órgão central e estratégico do sistema judicial brasileiro, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.017, de 2009 –, no inciso IV do art. 81, preceitua a obrigação legal de sua manifestação nos projetos de lei ou medidas provisórias referentes a qualquer um dos órgãos jurisdicionais integrantes do Judiciário da União, que importem em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais ou mesmo a mera transformação de cargos.

Para ser mais preciso, conforme o art. 81, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os projetos de lei e medidas provisórias albergando a matéria plasmada em seu *caput*, para a aprovação, prescinde de parecer do Conselho Nacional de Justiça, no qual conste, expressamente, referência ao preenchimento, ou não, dos requisitos elencados na norma em foco.

No *caput* desse dispositivo legal está dito que, nesse caso, os projetos de lei e medidas provisórias deverão ser acompanhados de:

- I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no *caput* do art. 82 desta Lei;
- II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro...

No escopo de estabelecer metodologia a respeito, o Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, editou a Portaria nº. 1, de 2008, com a qual define que, em se

tratando de aumento de despesa de pessoal ou encargo social no âmbito da Justiça do Trabalho, o anteprojeto de lei deve ser enviado, até 15 de abril de cada ano, ao CNJ, para fins de emissão do parecer técnico, cuja deliberação, em plenário, a respeito da matéria, deverá ocorrer até o dia 15 de junho do mesmo ano, isto é, 60 dias após.

O primeiro aspecto que merece destaque é, exatamente, quanto aos prazos estabelecidos. É inegável que eles são sobremaneira curtos e inviabilizam análise com a densidade *técnica e política* que se espera do Conselho Nacional de Justiça em tema de vital importância não apenas para o planejamento do Judiciário como para viabilizar a execução do próprio plano estratégico pelos órgãos judicantes, tendo em vista a finalidade de aperfeiçoar o funcionamento desse segmento de Poder para atender o jurisdicionado com mais qualidade e em variável de tempo mais razoável

Até porque, nesse prazo de 60 (sessenta) dias, necessariamente, tem de haver a manifestação do Comitê Técnico de Apoio, de modo que o processo somente está devidamente instruído para fins de análise pelo Conselheiro relator em espaço de tempo, quando muito, de pouco mais de trinta dias. Isso quanto à análise tópica de uma única proposta de projeto de lei, o que nem sempre é o caso.

Este Conselheiro, por exemplo, tem sob a sua relatoria dois processos de anteprojeto de lei referente à expansão da Justiça do Trabalho, um referente à criação de mais 2 (dois) cargos de juiz de segundo grau em nada mais, nada menos do que 08 (oito) Tribunais Regionais do Trabalho, além de diversos cargos para servidores, enquanto outro, que é este, do interesse específico da Justiça do Trabalho da Sexta Região (Pernambuco), no qual se pede a criação de 5 (cinco) cargos de magistrado de segunda instância, e, ainda, de mais doze (12) varas, 12 (doze) cargos de juízes titulares, 5 (cinco) de juízes substitutos e mais vários cargos para servidores, com a previsão, também, da criação de cargos e funções comissionadas.

Igualmente premido com o curto prazo para a análise de tão delicada e complexa matéria, aliado ao número de propostas de projeto de lei, o Comitê Técnico de Apoio somente encaminhou o seu parecer para os presentes autos na tarde do dia 27 de maio de 2010. Ou seja, quando, pelo Regimento Interno desta Casa, o processo não poderia,

ainda que fosse possível elaborar o parecer, ser colocado a julgamento na última sessão ocorrida no dia 1º de junho do corrente ano.

Como se isso não bastasse, na pauta da sessão de julgamento de hoje, que é dia 14 de junho, ou seja, véspera da data limite para a manifestação do Conselho sobre a matéria, temos 09 (nove) processos, com diferentes relatores, referentes à criação de novos cargos. Talvez nenhum relator aqui presente saiba, sequer, caso aprovadas todas as propostas, quantos cargos de desembargador, de juiz titular, juiz substituto, analistas judiciários, técnicos judiciários, cargos e funções comissionadas seriam criadas. Talvez nenhum Conselheiro saiba, até mesmo, quantos projetos de lei, hoje, estão em tramitação no Congresso Nacional, criando cargos em primeiro e segundo grau, de juízes e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho. Para se ter uma idéia, só o anteprojeto de lei objeto do processo 0002627-55-210.2.00.0000 – ampliação da Justiça do Trabalho da Sexta Região (PE), a proposta total, no que pertine à criação, é de 395 cargos.

Além de o próprio Conselheiro relator não ter tempo razoável para analisar com a profundidade que se requer e deseja os processos sob a sua responsabilidade direta, ele não possui a menor condição de contextualizá-los com as variantes decorrentes do conjunto de todos os projetos propostos, distribuídos a outros membros da Casa. Resta claro, ademais, que os assuntos não poderão ser examinados e debatidos por este Conselho na forma adequada, na medida em que, em rigor, não se pode, nem mesmo, pedir vista dos autos, caso alguma dúvida – e certamente elas existem – persista sobre o tema.

A quantidade de eventos com manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho após a apresentação do parecer pelo Comitê Técnico de Apoio, muitas delas no desiderato de acrescentar informações a serem levadas em consideração no presente julgamento, bem demonstra que o prazo estabelecido é insuficiente para permitir um julgamento com maior qualidade. Chame-se a atenção que, só neste processo, no dia 10 de junho, ou seja, quatro dias antes da data deste julgamento, quando o voto já estava praticamente concluído, vieram mais três manifestações do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, agregando informações sobre questões sócio-econômicas de

determinados Municípios, como forma de explicar e justificar a necessidade de ampliação da estrutura administrativa e funcional do órgão judicante.

E mais. A despeito de tudo o que aqui já foi salientado, a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, quanto à proposta de ampliação da Justiça do Trabalho, necessita ser feita sem desconsiderar o Judiciário como um todo, máxime o microsistema judicial composto pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que são a Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, diante da necessidade de compatibilizar as necessidades de cada um desses órgãos com os recursos orçamentários disponíveis que, como se sabe, além de escassos, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2005), possuem limites que precisam ser observados.

Com efeito, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de gasto com pessoal de todo o Judiciário da União é de 6%, enquanto para a União é de 50%. Assim, embora cada um desses segmentos – Justiças Federal, do Trabalho e Militar – possua autonomia administrativa e financeira, em decorrência dos limites previstos para o Judiciário da União, mister se faz que a proposta de aumento da estrutura de um desses ramos do Judiciário, com consequente incremento da despesa, seja sopesada no contexto do sistema de justiça da União.

Note-se, a esse respeito, algo que merece consideração. Enquanto a Justiça do Trabalho possuía, em dezembro de 2008, 3.126 juízes, a Justiça Federal tinha, apenas, 1.478 magistrados na primeira instância.

Ainda tendo em conta essas circunstâncias, enquanto a média de processo por magistrado de primeiro grau da Justiça do Trabalho era de 1.930 processos por juiz, a da Justiça Federal era de 8.660 feitos por juiz. A disparidade, como se percebe, é muito grande, dentro do microsistema do Judiciário da União.

Com isso se quer deixar registrado que a expansão desnecessária da estrutura do Judiciário trabalhista, a despeito de representar despesa indevida, em razão do controle dos gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê como limite da despesa da total da União com pessoal em 50% da receita corrente líquida, ainda trará como efeito nefasto a limitação de crescimento de outros segmentos do Judiciário da

União, a exemplo da Justiça Federal até porque, em sua inteireza, esse microssistema judicial está restrito aos 6% do limite estabelecido para o Executivo federal.

Com essas considerações, fica aqui a proposta de revisão da Portaria Conjunta CNJ/TST/CSJT nº 01, de 2008, a fim de estabelecer que os anteprojetos de lei de aumento de despesas com pessoal e encargos sociais ou mesmo transformação de cargos sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça até 30 de janeiro, a fim de que haja lapso temporal mais alargado para o amplo exame, reflexão e debate de todas essas intrincadas questões.

Merece destaque, ainda, quanto a essa manifestação prévia do Conselho Nacional de Justiça a respeito de anteprojetos de lei pertinentes ao Poder Judiciário da União, a ausência de discussão prévia mais acurada entre os Conselheiros na construção de parâmetros seguros e abrangentes que devem ser considerados na análise de matéria desse jaez. De fato, após a distribuição desses processos, em conversas informais entre alguns Conselheiros-relatores, chegou-se a esboçar alguns fatores que precisam ser sopesados nesses casos.

Embora ainda não se tenha estabelecido um consenso sequer entre os Conselheiros que tiveram a iniciativa de estabelecer diálogo com a intenção de definir aspectos ou fatores que devem ser levados em consideração na elaboração do parecer sobre os anteprojetos, o pronunciamento aqui feito, sem embargo da análise qualitativa dos indicadores do *Justiça em Números*, terá em conta, ainda, os impactos decorrentes, especialmente, da efetiva informatização do processo, com a consequente eliminação de diversas etapas manuais da tramitação do processo.

De toda maneira, esses aspectos devem ser analisados/criticados com suporte na necessidade de desconstrução do pensamento de que *carga de trabalho* se confunde com número de processos recebidos e julgados. O juiz não trabalha apenas quando está fazendo audiência ou proferindo decisões. Conquanto se deva ter presente que receber e atender as partes faz parte do trabalho do juiz, aliás, atribuição colocada como dever do magistrado no Código de Ética elaborado por este Conselho, o tipo de função desempenhada pelo juiz requer que o ambiente de trabalho lhe permita, durante o expediente, seja para auxiliar na solução de um caso específico, seja para atualização ou

ampliação de seus conhecimentos, abrir um livro ou acessar a internet para pesquisar a doutrina e a jurisprudência sobre os mais diversos assuntos.

Ademais, a partir do momento que se tem como consenso que o problema crucial do Judiciário se concentra exatamente na falta de cultura e de técnica de administração, não se pode negar que o trabalho a ser exercido pelo magistrado exige e compreende o *planejamento, orientação e fiscalização* do serviço forense, de modo que o juiz há de ter tempo para essas atividades de gestão do pessoal afeto a seu gabinete e/ou secretaria, como, aliás, recomenda o Conselho Nacional de Justiça. Como colocar em prática os planos, programas, ações e recomendações alvitados pelo próprio CNJ, sem a reserva de tempo de trabalho para coordenar e adequar as ações às peculiaridades locais e do serviço e, ainda, avaliar os resultados?

A par disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que trouxe a lume a chamada primeira etapa da Reforma do Judiciário, qualificou as atribuições ordinárias dos órgãos diretivos, notadamente em razão das exigências e recomendações passadas pelo Conselho para subsidiar a elaboração, coordenar, fiscalizar e executar o Plano Estratégico do Poder Judiciário em cada unidade judicial. Cabe exemplificar, aqui, as atribuições das Corregedorias-Gerais que, além de melhor desempenho na atividade censória, teve agregada a sua função acompanhar, fiscalizar e equacionar os empecilhos para o cumprimento de algumas metas, como a denominada *Meta 2*.

Isso tudo sem se descurar, naturalmente, das circunstâncias *socioeconômicas e políticas* que devem auxiliar a leitura das informações armazenadas em banco de dados para permitir a construção de cenários futuros de crescimento da demanda, para fins de implantar gestão proativa – com isso evitar que se experimente, primeiro, o esgotamento do serviço judicial, para, só então, ser encaminhada proposta de crescimento da estrutura dos órgãos judiciários –, e observar as circunstâncias ditadas pela geopolítica de modo a justificar a criação de estrutura judicial em determinados locais, independentemente de os números referentes à população, ao Produto Interno Bruto da localidade e mesmo à expectativa de demanda forem inferiores aos definidos como próprios para orientar o pronunciamento em termos favoráveis.

5. Relatório Anual de 2009. Análise da Justiça do Trabalho. Segundo grau. Considerações.

Conforme aqui já foi salientado, além do *Justiça em Números*, o Conselho Nacional de Justiça elabora um Relatório Anual para fins de prestar contas ao Parlamento quanto ao funcionamento do Judiciário brasileiro, cientificando das iniciativas levadas a efeito, as perspectivas e ações futuras, assim como os problemas e as recomendações e ações que serão desenvolvidas por esta Casa no desiderato de solucioná-los.

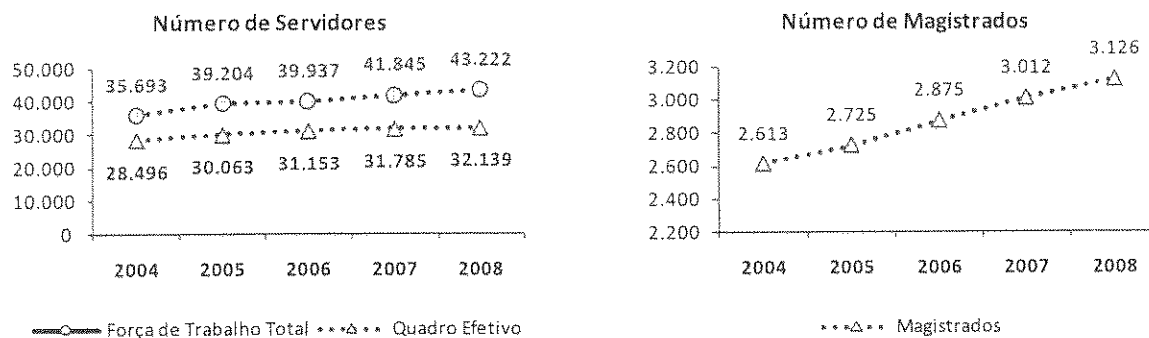
Para manter a coerência institucional, o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, na análise de proposta de projeto de lei referente à expansão dos quadros do Judiciário, há de guardar conformidade com as conclusões embutidas no Relatório Anual.

Pois bem. No Relatório Anual de 2009, quanto à Justiça do Trabalho, foram feitas considerações que precisam, aqui, ser lembradas. Lá está dito que a despesa da Justiça do Trabalho, durante o exercício financeiro de 2008, foi de aproximadamente R\$ 9,2 bilhões de reais, o que correspondente a 0,32% do PIB nacional ou, em outras palavras, um custo anual de R\$ 48,38 reais por habitante, sendo que quase R\$ 8,5 bilhões (92%) só com despesa de pessoal.

Dado importante quanto aos gastos da Justiça do Trabalho é que, conforme o Relatório em foco, entre 2004 e 2008, eles cresceram a uma média de 10,4%. Esse crescimento dos gastos decorreu, fundamentalmente, da aprovação de leis que aumentaram, entre 2004 e 2008, o número de magistrados e servidores no percentual médio de 5,3% ao ano. Eram 2.613 magistrados em 2004, enquanto em 2008, 3.126, ou seja, durante esse curto intervalo de tempo, foram criados mais 513 cargos de juiz. Em números absolutos, a ampliação dos cargos referentes a servidores foi mais impactante: eram 36.693 servidores em 2004 e passou, em 2008, para 43.222, ou seja, foram mais 7.529 cargos novos criados.

Para melhor visualização, veja-se o quadro abaixo, que consta do Relatório Anual de 2009 do CNJ:

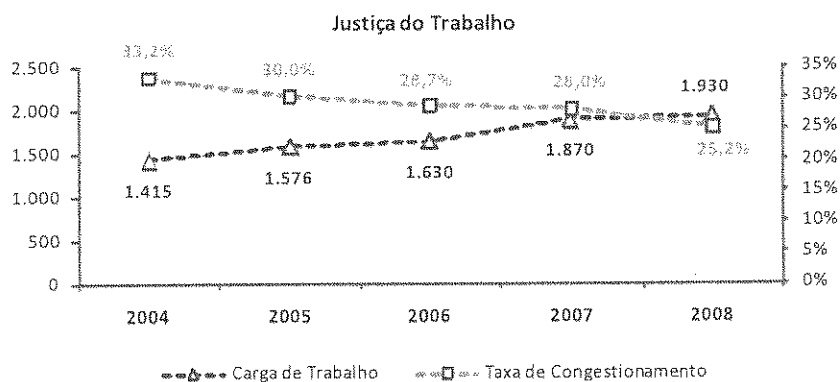
Figura 8 - Força de trabalho e Número de Magistrados na Justiça do Trabalho



Especificamente em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, o Relatório Anual de 2009 apontou que estavam em tramitação, no ano de 2008, aproximadamente 882 mil processos, com a explicação de que 658 mil, ou seja, 78% deles, tinham ingressado naquele mesmo ano. Conquanto esses dados, por si sós, sejam animadores, a análise história do segundo grau da justiça trabalhista demonstra que houve um crescimento na média de processos julgados por magistrados de 13%.

A exposição gráfica dessa realidade dá a exata demonstração da importante queda da taxa de congestionamento no segundo grau da Justiça do Trabalho, conforme consta do Relatório Anual de 2009, que vai a seguir:

Figura 1 – Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento no 2º Grau da Justiça do Trabalho



Verificou-se ainda, com fulcro nos dados coletados, um expressivo aumento da média de processos julgados por magistrados de segundo grau da Justiça do Trabalho, que passou de 945, em 2004, para 1.444, em 2008, nos termos do gráfico abaixo encartado no Relatório Anual de 2009¹:

Tabela 5 – Série histórica 2004 a 2008 dos dados consolidados informados pelos TRT's no 2º grau.

Variáveis Justiça em Números	2004	2005	2006	2007	2008
Magistrados de 2º Grau	463	459	463	457	457
Casos Novos de 2º grau	486.983	501.507	537.850	641.656	659.264
Casos Pendentes de Julgamento no 2º grau	167.992	221.883	216.877	213.101	222.575
Decisões que põem fim ao Processo no 2º Grau	437.624	506.164	537.866	615.235	659.898
Taxa de Congestionamento no 2º Grau	33%	30%	29%	28%	25%
Decisões por Magistrado no 2º Grau	945	1.103	1.162	1.346	1.444

Fonte: *Justiça em Números*.

Com suporte nesses dados, no Relatório Anual de 2009, supondo que fosse mantida, nos próximos anos, a mesma taxa de crescimento da produtividade, projetou-se um cenário da Justiça do Trabalho de segunda instância para 2015 extremamente otimista, assim representado graficamente:

Tabela 6 – Simulação da série histórica dos dados consolidados informados pelos TRT's no 2º grau se fossem feitos esforços para o aumento da produtividade dos magistrados.

Variáveis Justiça em Números	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Magistrados de 2º Grau com base em 2008	457	457	457	457	457	457	457
Casos Novos de 2º grau previstos (1)	659.429	676.793	691.835	705.103	716.971	727.707	737.509
Casos Pendentes de Julgamento no 2º grau Calculados (2)	221.941	218.273	210.775	199.957	186.213	169.850	151.119
Decisões no 2º Grau com base na produtividade dos magistrados	663.096	684.292	702.652	718.847	733.334	746.439	758.402
2º - Taxa de Congestionamento no 2º Grau Calculada	25%	24%	22%	21%	19%	17%	15%
Decisões por Magistrado (3)	1.451	1.497	1.538	1.573	1.605	1.633	1.660

Fonte: *Justiça em Números*.

Obs.: (1) Casos novos estimados supondo crescimento logarítmico, acompanhando o comportamento dos anos anteriores.

(2) Casos Pendentes calculados de acordo com o conceito de que os casos pendentes do próximo ano são a soma dos casos pendentes e casos novos do ano anterior, subtraído das decisões proferidas.

(3) Número de decisões estimadas com base em um crescimento logarítmico, acompanhando o comportamento

¹ O que chama a atenção é que, durante os anos de 2007 e 2008, o número de magistrados no segundo grau está menor do que em 2004, o que revela a existência de 6 (seis) cargos vagos, sem o devido provimento. Embora não conste dos autos, é comentário geral de que em alguns tribunais, especialmente do Norte do país, há certa dificuldade no provimento de vaga pertinente ao quinto constitucional do Ministério Público.

dos anos anteriores.

Caso concretizada essa projeção, a Justiça do Trabalho de segunda grau, sem a necessidade de ampliação, reduziria, até 2015, a sua taxa de congestionamento para apenas 15%, o que seria um índice altamente alvissareiro.

É verdade que o estudo do Conselho deixou de considerar que esses números expressivos que registram o aumento da produtividade dos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho têm relação direta com o mecanismo indesejável de convocação de magistrados de primeiro grau para auxiliar naquela instância, que se tornou defeso a partir da edição da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009. Tanto isso é verdade que, nada obstante durante o período em análise ter havido substancial aumento do número de juízes de primeiro grau na Justiça do Trabalho, a produtividade da magistratura de base desse segmento judicial apresentou decréscimo.

Mas não se pode deixar de considerar que se tomou como parâmetro, para a projeção do cenário futuro, os 457 cargos de segundo grau providos em 2008, não sendo incluídos os seis cargos vagos, o que acentuaria, ainda mais, a diminuição da taxa de congestionamento. Ademais, como se verá abaixo, nada obstante ainda não divulgado o *Justiça em Números* de 2009, o parecer do Comitê Técnico de Apoio foi elaborado com supedâneo nos dados referentes ao triênio 2007, 2008 e 2009, sem que se tenha verificado o efetivo impacto na produtiva devido à proibição da convocação de juiz de primeiro grau para auxiliar na segunda instância.

Impende observar que, conforme os números apresentados pelo Comitê Técnico de Apoio em seu parecer, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no ano de 2009, embora tenha aumentado o resíduo, julgou mais (19.929) do que em 2008 (19.183).

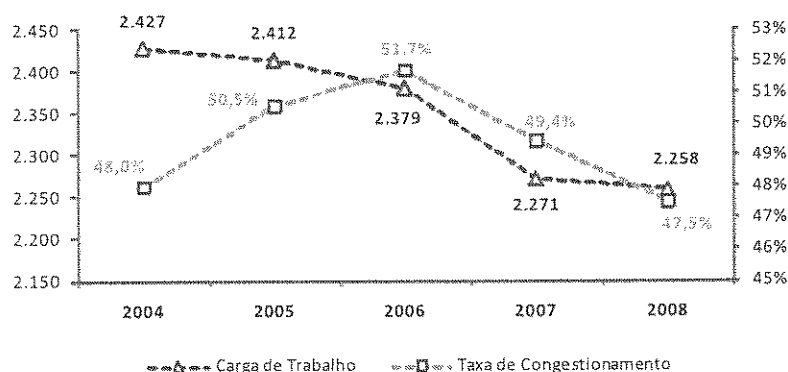
6. Relatório Anual de 2009. Análise da Justiça do Trabalho. Primeiro grau. Considerações.

Quanto ao primeiro grau da Justiça do Trabalho, em compasso com o Relatório Anual de 2009, em 2008 tramitaram seis milhões de processos, enquanto foram julgados 3,2 milhões, número igual ao de ações distribuídas no mesmo exercício.

Embora tenha sido registrada a queda da taxa de congestionamento, decorrente, por óbvio, do aumento do número de sentenças, isso não foi ocasionado pelo aumento da produtividade média dos juízes, mas sim, conforme já salientado, da criação de novos cargos de magistrados na judicatura de base, que se deu à razão de 5% a 6% ao ano, o que representou, nos quatro últimos anos, a sua expansão em 24%.

O quadro demonstrativo elaborado no Relatório Anual de 2009 dá a idéia precisa dessa análise da Justiça do Trabalho de primeiro grau no período em destaque, conforme se vê abaixo:

Figura 11 – Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento do 1º Grau da Justiça do Trabalho



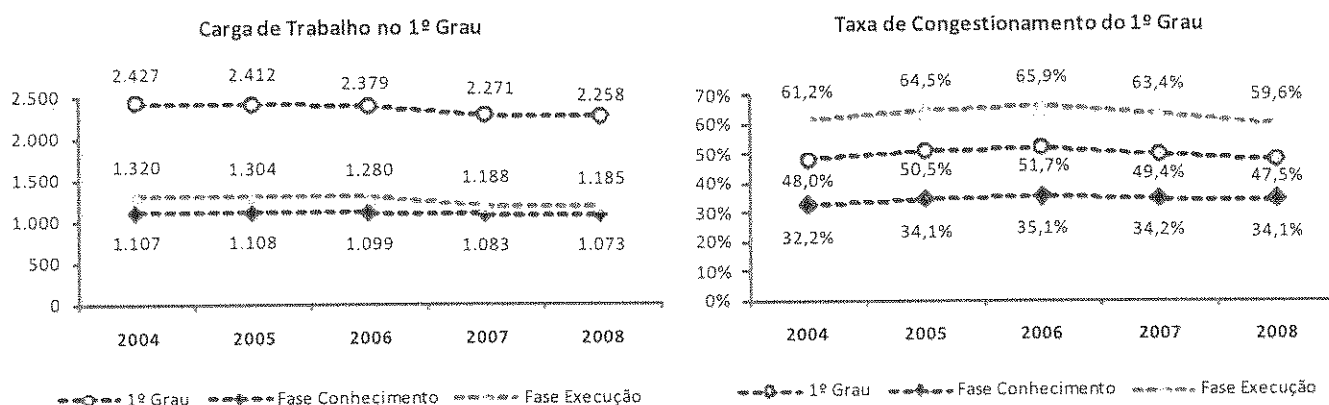
Como o *Justiça em Números* possui, em relação à Justiça do Trabalho de primeiro grau, indicadores referentes aos processos de conhecimento e de execução, nota-se que a redução da taxa de congestionamento decorreu da maior eficiência na solução dos processos executórios, a partir do ano de 2006. A análise histórica dos dados referentes a esse segmento do Poder Judiciário trabalhista revela que o grande gargalo era, exatamente, no processo de execução, no qual estava concentrada a maior taxa de trabalho e de congestionamento.

Essa otimização da fase executória, é de sabença geral, deu-se com a implementação de ferramentas como o BACENJUD e a penhora *on line* e não propriamente devido ao aumento do número de juízes, o que demonstra que, nas mais

das vezes, a solução para vencer a demanda está na utilização dos recursos adequados, que nem sempre está relacionado com a criação de mais cargos.

Os quadros demonstrativos abaixo, igualmente produzidos pelo Relatório Anual de 2009 retratam, fielmente, a análise acima:

Figura 2 – Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento no 1º Grau da Justiça do Trabalho Fase de conhecimento x Fase de execução



O que chama a atenção – e aqui já foi ressaltado –, é que, ao contrário do segundo grau, na primeira instância, a despeito do aumento do número de juízes em 24%, a quantidade de sentenças só aumentou 17%, de modo que a produtividade por magistrado, ou seja, o número de processos julgados por juiz, diminuiu: em 2004 foi de 1.263, mas diminuiu, em 2008, para 1.186. Nesse período, portanto, o decréscimo da produtividade média por juiz correspondeu a 6%.

Observe-se o quadro abaixo:

Tabela 7 – Série histórica 2004 a 2008 dos dados consolidados informados pelos TRT's no 1º Grau

Variáveis Justiça em Números	2004	2005	2006	2007	2008
Magistrados de 1º Grau	2.150	2.266	2.412	2.555	2.669
Casos Novos de 1º grau	2.609.650	2.985.969	2.957.320	2.971.124	3.196.058
Casos Pendentes de Julgamento no 1º grau	2.608.484	2.479.296	2.779.937	2.830.069	2.829.429
Sentenças no 1º Grau	2.715.268	2.702.947	2.772.372	2.933.125	3.164.202
Taxa de Congestionamento no 1º Grau	48%	51%	52%	49%	47%
Sentenças por Magistrado no 1º Grau	1.263	1.193	1.149	1.148	1.186

Fonte: *Justiça em Números*

Como já foi dito, esse aparente paradoxo (aumento do número de juízes X diminuição da média de sentenças por juiz), a indicar, em leitura apressada e descuidada, que os juízes de primeiro grau passaram a trabalhar menos, encontra explicação no mau vazo das recorrentes convocações de juízes para auxiliar na jurisdição de segundo grau, com evidente prejuízo à judicatura de base. É que quando da consolidação dos números não se faz o desconto do tempo em que, devido às convocações que eram feitas, às escâncaras, no período da pesquisa, os magistrados de primeiro grau ficaram fora da jurisdição de primeiro grau.

A vedação da convocação de juiz da base da magistratura para prestar auxílio na segunda instância, veiculada pela Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, com certeza, terá impacto direto e significativo no aumento do número de sentença por juiz, o que será constatado quando da divulgação do *Justiça em Números* relativo a 2009.

7. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Criação de cargos de Juiz do Trabalho de 2ª instância. Análise comparativa. Região geopolítica. Litigiosidade. Gestão dos Serviços Judiciais. Necessidade de dedicação da cúpula diretiva.

O Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça manifestou-se desfavoravelmente à criação dos 5 (cinco) cargos de Juiz de 2ª Instância, referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de que a média de casos novos por julgador nos últimos três anos foi de 1.080 (mil e oitenta), não se aproximando do índice de 1.500 (mil e quinhentos) processos por magistrado, previsto no artigo 11 da Resolução n.º 53, repetido no artigo 5º da Resolução n.º 63 do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ressaltou, ainda, que a taxa de congestionamento do Tribunal está abaixo da média nacional de 24,46%, sendo de apenas 18,30%.

O índice adotado pelas Resoluções n.º 53 e 63, do CSJT, no sentido de orientar o reconhecimento da necessidade de criação de novos cargos de magistrados, seja na primeira ou na segunda instância, não resiste à crítica mais densa. Se esse fosse um parâmetro adequado, a despeito das singularidades da Justiça do Trabalho, haveria de ser levado em consideração, igualmente, para justificar a expansão dos demais ramos do Judiciário. Ademais, além de ser um parâmetro que, caso adotado acriticamente,

conduziria a um expansionismo inconseqüente da magistratura em seu todo, padece de vício por não levar em consideração algumas peculiaridades que merecem nota. Até porque o número de processos de ontem não serve como critério definitivo para ensejar manifestação favorável à ampliação dos quadros da magistratura nem, tampouco, para a emissão de parecer contrário.

Nem se diga que a singularidade da jurisdição trabalhista permite que, em relação a ela seja feito *discriminem* quanto à carga de trabalho a ser suportado pelos magistrados. Se essa assertiva é válida em relação ao primeiro grau, devido ao excessivo número de audiências que precisam ser realizadas pelo magistrado, o mesmo não ocorre quanto aos magistrados de segunda instância. Aqui, mesmo que a visão do direito, para a efetiva compreensão, demande a interação, nos mais diversos níveis de complexidade, entre as várias áreas do saber, não se há de negar que a especialização e concentração da jurisdição em um determinado ramo do direito fazem com que, no mínimo, as questões se apresentem mais repetidas ou ensejem a utilização de premissas e teses argumentativas já difundidas e debatidas.

Enquanto as matérias submetidas à apreciação dos juízes de segundo grau da Justiça do Trabalho têm como ramo central o direito trabalhista, mesmo que para a solução dos casos concretos se exija o exame multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar em sentido estrito e/ou transdisciplinar, os assuntos que frequentam os gabinetes dos integrantes dos tribunais das Justiças Federal e Estadual, a par dessa dimensão do direito, reclamam a resolução de questões que são afetas, diretamente, a diversos ramos do saber jurídico, como os direitos constitucional, administrativo, financeiro, tributário, criminal, civil, previdenciário, sem falar, é claro, a microssistemas que compreendem o direito do consumidor, de família, ambiental etc.

Essa comparação serve para reforçar o discurso, aqui já feito, de que esse número cabalístico de 1.500 processos por magistrado de segundo grau não serve para orientar a criação, ou não, de cargos de juiz. Se ele fosse pertinente para o segundo grau da justiça trabalhista, com muito mais razão seria para os demais segmentos do Judiciário, o que levaria as Justiças Federal e Estadual a uma ampliação incomensurável. No caso do Poder Judiciário da União e, estreme de dúvidas, se não em toda, em boa parte da Justiça Estadual, os limites impostas pela Lei de Responsabilidade

Fiscal não permitiria tal crescimento. Teríamos de trabalhar, primeiramente, para aumentar os percentuais de tolerância de gastos.

Feitas essas considerações, note-se que a leitura dos números do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sugere conclusão pela desnecessidade de criação de novos cargos de magistrado perante aquele órgão. Todavia, análise comparativa entre dois Estados da Federação, situados na mesma região geopolítica, com características populacionais e evolução econômica semelhantes nos últimos anos, permite-nos concluir que, pelo menos no que diz respeito à litigiosidade no âmbito trabalhista, a situação da 6ª Região se destaca.

Segundo dados constantes do *Justiça em Números*, o Produto Interno Bruto do Estado de Pernambuco cresceu, entre os anos de 2004 e 2008, 27,5 % (vinte e sete e meio por cento). No mesmo período, o Produto Interno Bruto do Estado do Ceará cresceu 27% (vinte e sete por cento). A população do Estado de Pernambuco, em 2008, era de 8.734.194 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro) habitantes, ao passo que a do Estado do Ceará era de 8.450.527 (oito milhões, quatrocentos e cinqüenta mil, quinhentos e vinte e sete) pessoas.

Percebe-se que ambos os Estados do Nordeste têm população em torno de 8 (oito) milhões de habitantes e tiveram crescimento econômico praticamente idêntico nos últimos anos. Todavia, em que pese essas similitudes, não se pode deixar de verificar que a litigiosidade no 2º Grau de Jurisdição da Justiça do Trabalho, relativa aos Estados, não acompanha esse padrão de simetria. Enquanto no Ceará, em 2008, foram recebidos 7.648 (sete mil seiscentos e quarenta e oito) casos novos na 2ª instância, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) recebeu 19.706 (dezenove mil, setecentos e seis) processos, ou seja, bem mais do que o dobro.

Além disso, segundo dados do próprio Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça, em 2009, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no último triênio, apresentou uma acentuada curva de crescimento da demanda. Com efeito, em 2007 foram distribuídos 16.879 feitos, em 2008, 19.701 e, por fim, em 2009, 21.764. Isto é, em dois anos, a distribuição anual aumentou em quase cinco mil processos. Dá uma taxa de crescimento anual de mais de dois mil processos na distribuição.

Há ainda um outro aspecto extremamente relevante a ser considerado com relação ao pedido *sub examine*. Conforme se verifica no texto da Resolução Administrativa n.º 15/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que veicula o Regimento Interno daquela Corte, são inúmeras as atribuições administrativas cometidas aos juízes que ocupam os seus cargos diretivos.

São atribuições do Presidente, listadas nos incisos do item 1 do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

Art. 24. Compete ao Desembargador Presidente:

- I - representar o Tribunal perante o Supremo Tribunal Federal e os outros Tribunais, bem assim perante os demais poderes e autoridades;
- II - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis da República e o regimento interno;
- III - convocar as sessões ordinárias do Tribunal Pleno, bem assim as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessárias ou a requerimento de desembargador federal do trabalho, presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;
- IV - manter a ordem nas sessões e audiências, mandando retirar ou cassar a palavra dos presentes que perturbarem ou faltarem com o devido respeito, dando ordem de prisão aos desobedientes, podendo requisitar força pública, quando necessário;
- V - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar estas atribuições ao Desembargador Vice-Presidente, ou no impedimento eventual deste, ao Desembargador Corregedor, ou ainda a outro desembargador federal do trabalho, ou a juiz titular de Vara do Trabalho, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do art. 866 da CLT;
- VI - supervisionar a distribuição dos feitos, por sorteio, mediante sistema informatizado, realizada de forma pública;
- VII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal e das suas Turmas, inclusive o de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação, e, neste último caso, declarando o efeito em que os recebe;
- VIII - despachar os agravos de instrumento das suas decisões denegatórias de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o processamento;
- IX - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º, do art. 2º, da Lei 5.584/70;
- X - homologar nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências e acordos celebrados após o julgamento do feito e publicação dos acórdãos, inclusive dos embargos declaratórios, e ainda as conciliações dos dissídios individuais ainda não distribuídos;
- XI - homologar as desistências nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição;
- XII - (suprimido pela Res. Adm. TRT - 09/2002, DOE 20.07.2002)
- XIII - executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais

Superiores, determinando aos juizes de primeiro grau a realização das diligências que se fizerem necessárias, exceto na hipótese prevista no artigo 112-A deste Regimento;

XIV - expedir ordens e promover diligências relativas a processos, desde que não dependam de acórdãos e não sejam da competência privativa dos desembargadores relatores;

XV - representar o Tribunal nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar esta função, preferencialmente, ao Desembargador Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, ao Desembargador Corregedor ou a outro desembargador federal do trabalho;

XVI - velar pelo bom funcionamento do Tribunal e dos Órgãos que lhe são subordinados, expedir atos, portarias, ordens de serviço e recomendações, além de adotar outras providências que entender necessárias, ressalvada a competência do Desembargador Corregedor Regional;

XVII - determinar o processamento e a expedição de precatórios relativos a débitos contra a Fazenda Pública e tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento ou no de inobservância da ordem dos pagamentos;

XVIII - designar o juiz diretor do fórum nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não excederá de 02 (dois) anos;

XIX - prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando, quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos Desembargadores Federais do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes de Turma e aos Juizes Titulares das Varas, a indicação respectiva, nomeando, contratando, reintegrando, designando, dispensando, demitindo, exonerando, removendo e promovendo os servidores;

XX - aplicar penas disciplinares aos servidores da Justiça do Trabalho da Sexta Região, observadas as limitações legais;

XXI - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da Sexta Região;

XXII - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo, na conformidade da tabela aprovada pelo Tribunal;

XXIII - conceder férias e licenças a servidores vinculados ao Tribunal;

XXIV - submeter a escala de férias dos juizes de primeiro grau à aprovação do Tribunal de acordo com a proposta do Desembargador Corregedor Regional;

XXV - expedir os atos de concessão e alteração de juizes de primeira instância e de servidores do Tribunal, bem como deliberar sobre revisão de proventos de aposentadoria que não importe modificação do fundamento legal do ato concessório, ou que decorra de decisão judicial;

XXVI - encaminhar ao Poder Executivo da União os processos de aposentadoria dos desembargadores federais do trabalho;

XXVII - organizar o seu gabinete e demais serviços auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do plenário do Tribunal e dos Presidentes de Turma;

XXVIII - propor ao Tribunal a realização de concursos públicos, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, bem assim as matérias administrativas de sua competência privativa;

XXIX - designar desembargadores federais do trabalho, juizes e servidores para compor comissões, incluídas as de concurso, licitação, inquérito e sindicância;

XXX - determinar descontos e averbações aos vencimentos dos servidores, desembargadores federais do trabalho e juizes, decorrentes de lei, sentença judiciária, decisão do Tribunal ou a pedido do próprio interessado;

XXXI - dar posse aos juizes do Trabalho substitutos, e servidores do Tribunal, decidindo sobre a prorrogação de prazo para posse e entrada em exercício;

XXXII - nomear e promover juizes do Trabalho substitutos, atendido o disposto no art. 11 deste regimento;

XXXIII - propor ao Tribunal a aplicação de penas disciplinares aos juizes;

XXXIV - propor ao Tribunal a instauração de processo de aposentadoria de desembargadores federais do trabalho e juizes, nas hipóteses do art. 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e determinar, ex officio, que se instaure o

processo de aposentadoria compulsória do desembargador federal do trabalho e do juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;

XXXV - organizar a lista de antiguidade dos desembargadores federais do trabalho e dos juizes da Sexta Região, a ser aprovada pelo Tribunal;

XXXVI - elaborar, para apreciação do Tribunal, projeto do regulamento geral da secretaria do TRT, bem assim as alterações que se fizerem necessárias;

XXXVII - velar pela exatidão e regularidade das publicações previstas pelo art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXVIII - decidir os requerimentos dos servidores e dos magistrados sobre assunto de natureza administrativa, desde que não constituam competência privativa do Tribunal;

XXXIX - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XL - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XLI - exercer as funções de ordenador da despesa, praticando todos os atos a elas inerentes;

XLII - autorizar e aprovar a abertura dos processos de compra do Tribunal e autorizar o pagamento;

XLIII - apresentar ao Tribunal para exame e aprovação, após a competente auditoria, a tomada de contas do ordenador da despesa;

XLIV - encaminhar ao órgão competente anteprojeto de lei de interesse do Regional, após sua aprovação pelo Tribunal Pleno;

XLV - apresentar ao Tribunal, até o primeiro dia útil de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Órgão no exercício anterior, enviando cópia ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVI - decidir outras questões não previstas neste regimento, desde que não sejam da competência exclusiva do Tribunal;

XLVII - representar o Tribunal nas reuniões do Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais;

Como se vê, as atribuições são tantas e variadas que muitas delas são delegadas ao vice-presidente, notadamente quanto ao juízo de admissibilidade, ou não, de recursos interpostos que são da alçada da presidência. Ademais, como salientado linhas atrás, é sabido que dentro do contexto do planejamento estratégico das atividades de um órgão jurisdicional, o *bom funcionamento do Tribunal* envolve o cumprimento das Metas Estratégicas do Conselho Nacional de Justiça e constante atuação no sentido de acompanhar a prestação jurisdicional em toda a área de competência do Tribunal.

Essa nova ordem de coisas exige presidentes que sejam, antes de qualquer coisa, gestores dedicados ao cumprimento da missão e da visão estratégicas do órgão sob sua direção, assim como, nos tribunais que apresentam maior volume de processos e mesmo que possuem grande número de varas, como é o caso do Tribunal Regional da 6ª Região, o afastamento da jurisdição do próprio vice-presidente.

O mesmo se pode dizer dos Corregedores-Gerais. Muito além de exercerem somente a atividade correicional de caráter disciplinar, são eles os responsáveis pela implantação de políticas judiciais de aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, sendo o principal órgão de cobrança quanto ao cumprimento das metas estabelecidas para a execução do planejamento estratégico.

In casu, o artigo 27 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região prevê as seguintes competências do Corregedor Regional do Trabalho:

Art. 27. Incumbe ao Desembargador Corregedor Regional:

- I - exercer correição nas Varas do Trabalho da Região, bem assim nas Distribuições dos Feitos, no Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais e Setor de Depósito Judicial;
- II - realizar, ex officio ou mediante provocação, sempre que entender necessário, correições parciais ou inspeções nos órgãos referidos no item anterior;
- III - decidir, quando inexistir recurso específico, reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual, a serem apresentadas dentro do prazo de 08 (oito) dias, a partir da data da ciência do ato impugnado. O Desembargador Corregedor fixará o prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 10 (dez) dias, para que a autoridade reclamada preste as informações que entender cabíveis, e julgará a reclamação no prazo de 05 (cinco) dias. Da decisão do Desembargador Corregedor caberá agravo regimental para o Tribunal;
- IV - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho da Sexta Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes em matéria de sua competência jurisdicional e administrativa, organizando, quando não previstos em lei ou provimento da Corregedoria Geral, os modelos dos livros e impressos, obrigatórios ou facultativos, a serem usados pelos órgãos da Justiça do Trabalho da Sexta Região, especificados no item I;
- V - levar ao conhecimento do Tribunal Regional as faltas em que incidirem os Exmos. Srs. juízes de primeira instância, ou as que lhes forem atribuídas, e representar ao Presidente do Tribunal contra os servidores sob sua jurisdição que descumprirem provimento, ato, decisão, recomendação ou despacho correicional, para instauração do processo disciplinar;
- VI - solicitar aos Órgãos Corregedores ou ao Tribunal de Justiça, no Estado, quando julgar conveniente, correição sobre os juízes e servidores da Justiça Comum encarregados da administração da Justiça do Trabalho nas respectivas Comarcas e Termos;
- VII - deliberar sobre os requerimentos de férias, licenças médicas e abonos de faltas formulados por juízes do trabalho de 1º grau e opinar sobre os demais requerimentos de afastamento voluntário dos juízes de 1º grau.
- VIII - deliberar quanto às designações dos Exmos. Srs. juízes substitutos para funcionarem nas diversas Varas do Trabalho da Região, observando o zoneamento fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho e normas que presidem a movimentação dos magistrados e deferindo diárias, mediante delegação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal, caso haja afastamento do local em que estiver sediado o juiz, no que exceder o raio de 30 km;
- IX - submeter ao Tribunal Pleno parecer final sobre o exercício dos juízes substitutos não vitalícios, propondo ou não a confirmação destes;
- X - representar ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente quando tiver conhecimento de irregularidades funcionais ou administrativas no âmbito do Tribunal, bem assim inadequado funcionamento dos serviços judiciários dos Órgãos de primeira instância;

XI - estabelecer normas de serviço quanto aos servidores lotados na Corregedoria Regional, determinando, inclusive, seus deslocamentos, acompanhando ou não o Desembargador Corregedor;
XII - (suprimido pela Res. Adm. 15/2009, pub. DOE 16/07/09);
XIV - comparecer, quando convocado, às reuniões do Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais.

Assim, é de se entender que os 3 (três) magistrados incumbidos do exercício dos cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a saber, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional devem estar, na medida do possível, livres para dedicarem-se com todo zelo e atenção à gestão administrativa do Tribunal e dos órgãos de primeiro grau, composto por 63 (sessenta e três) varas, espalhadas em mais de 180 (cento e oitenta) municípios. Por conseguinte, a média de processos por membro integrante do TRT/6ªR deve ser feita com a exclusão do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Regional. Com isso, a média, ao invés de ser na proporção de 1.080 processos por magistrado, corresponde, em verdade, a aproximadamente 1.297 casos novos por juiz.

Mesmo com todas essas considerações, ademais de feita a proporção de processo com base em 15 magistrados, verifica-se que o Comitê Técnico de Apoio possui carências de razão, quando se manifesta contrariamente à criação de mais cinco cargos de magistrado na segunda instância trabalhista da 6ª Região.

O que parece razoável, no caso dos autos, não apenas devido ao volume de serviço, é a criação de apenas mais um único cargo na segunda instância. Com isso, o Tribunal Regional em foco iria para 19 membros, com 16 participando da distribuição de processos, o que permitiria, de outra banda, o funcionamento de quatro turmas de quatro magistrados, o que é o ideal, tendo em consideração o tamanho desse órgão jurisdicional.

Registre-se, de passagem, que a intenção de elevar a composição das turmas de três para quatro magistrados, a fim de evitar a convocação de magistrados da primeira instância para substituir nas eventuais férias e afastamentos os membros das turmas, por si só, não é suficiente para justificar proposta de ampliação da segunda instância.

A criação de turmas com quatro membros serve, essencialmente, para evitar que a eventual impossibilidade de comparecimento de um dos pares impeça a realização da sessão. Para todos os efeitos, essa iniciativa não vai evitar a necessidade de convocação de juiz de primeiro grau para substituir o magistrado de segundo grau licenciado ou no gozo de férias. Na praxe dos tribunais, os processos de um juiz licenciado ou no gozo de férias não são, em substituição, relatados e julgados por outro membro da própria turma. Não é razoável supor que as sessões das turmas não sofreriam solução de continuidade, apenas os processos afetos ao magistrado afastado da jurisdição ficariam paralisados, aguardando o seu retorno.

Por isso mesmo, se o que se pretende é evitar que os magistrados de segundo grau, nos seus afastamentos da jurisdição, não sejam substituídos por juízes da magistratura de base, estreme de dúvidas, a solução não está em ampliar as turmas, mas sim em criar os cargos de substituto nessa instância, o que demandaria outra análise, até mesmo para se avaliar a conveniência e oportunidade de algo dessa natureza.

Mas, no caso dos autos, diante do número de processos por juiz e a clara tendência de crescimento da demanda, o parecer há de ser favorável quanto à criação de mais um cargo de juiz de tribunal, desde que seja firmado o compromisso do órgão gestor em criar 4 (quatro) órgãos fracionários com 4 (quatro) julgadores cada, o que parece suficiente para que o Tribunal possa manter índices favoráveis, como a taxa de congestionamento melhor do que a média nacional, mesmo com o contínuo crescimento da litigiosidade indicado pelos números acima discutidos.

De qualquer sorte, a criação de mais um cargo de magistrado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região só se tem como adequada no aspecto financeiro se conjugada com a proibição de o referido órgão, a partir de então, convocação de magistrados de primeira instância para substituir em segundo grau, mesmo quando o afastamento se der por médio ou longo prazo.

8. Criação de Varas. Gestão dos Serviços. Extinção e realocação de unidades jurisdicionais. Circunstâncias Sócio-Econômicas. Relevância.

Das 18 (dezoito) Varas do Trabalho inicialmente pleiteadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi favorável à criação apenas de 12 (doze), ao passo que o Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça opina pela criação de 7 (sete), tendo preponderado, em sua manifestação, o malsinado índice de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por vara.

Um primeiro aspecto há de ser observado. No caso versado nestes autos, todas as varas solicitadas e aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho seriam instaladas em localidades nas quais já há vara trabalhista. Assim, não cabe aqui justificar a criação de vara com base na intenção de estabelecer a presença da Justiça do Trabalho em localidades afastadas que não possuem serviço jurisdicional dessa natureza.

Feita essa consideração, vamos analisar caso a caso, fazendo as considerações pertinentes a cada uma das varas solicitadas.

8.1. Varas de Goiana e Vitória de Santo Antão.

Nos dois casos, a média de processos dos últimos 3 (três) exercícios suplanta os tais 1.500 processos por vara. No entanto, tem-se aqui um típico caso em que o índice do artigo 1º da Lei n.º 6.947, de 1981 gera uma impressão enganosa. E olhe que, conforme informação do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o número de juízes substitutos é superior ao de titulares. Isso leva a crer que, em praticamente todas as varas, há mais de um juiz. Sendo assim, esse critério de criação de nova vara quando o número de processos distribuídos atinge 1.500, adotado como parâmetro legal no início dos anos 80 (oitenta), quando as varas do trabalho possuíam apenas um único magistrado, a despeito das críticas aqui já feitas, não pode mais ser aplicado acriticamente.

De qualquer sorte, em Vitória de Santo Antão, por exemplo, a média só fica neste patamar pelo alto índice de litigiosidade dos anos mais remotos. Com efeito, de acordo com os números que constam da manifestação do Comitê Técnico de Apoio,

embora a média anual da distribuição de processos seja de 1.573, verifica-se que, se nos anos de 2007 e 2008 o número de novos casos foi superior a 1.600 processos, no ano de 2009 houve queda de mais de 200 processos, uma vez que só foram ajuizadas 1.420 ações. Como se não bastasse a diminuição de processos, caso criada nova vara, a média anual de processos recebidos ficaria inferior a 800 feitos. Nem se diga que isso seria de vital importância devido a circunstâncias ditadas pela geopolítica. Cabe lembrar, na referida localidade já existe vara do trabalho.

Neste caso, é de se questionar se a criação de uma nova vara e de toda a estrutura logística (recursos materiais e humanos) necessários à efetiva implantação de uma unidade jurisdicional que tem a pretensão de ser perene, numa localidade que apresenta viés de queda dos índices de litigiosidade, atende aos princípios da eficiência e economicidade, norteadores das boas estratégias de gestão administrativa.

A resposta é negativa. A criação de mais uma vara nessa localidade é, no mínimo, precipitada. Para demonstrar o que aqui se pretende evitar, cabe comentar a situação de uma vara do trabalho existente no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Trata-se da vara de Belo Jardim.

Belo Jardim fica próximo à cidade de Caruaru - uma das maiores do agreste pernambucano, onde existem 3 (três) varas do trabalho -, no caminho que leva a Pesqueira, cidade ainda mais encrustada no sertão nordestino, onde também há uma unidade da Justiça do Trabalho.

Na vara do trabalho de Belo Jardim foram recebidos, em 2008, 749 (setecentos e quarenta e nove) novos processos, ou seja, metade do número cabalístico em torno do qual toda a discussão está travada. Já em 2009, esse número, que já indicava uma ociosidade preocupante, caiu para apenas 615 (seiscentos e quinze) casos novos.

Na vizinha Pesqueira, a situação é pouco distinta: foram 726 (setecentos e vinte e seis) novos casos em 2008, enquanto 706 (setecentos e seis), em 2009. Tem-se, portanto, duas unidades jurisdicionais aparelhadas, com seus respectivos juízes e servidores, atuando geograficamente lado a lado em locais nos quais a litigiosidade só faz cair. As duas varas podem e devem se tornar uma.

É esse quadro que deve ser evitado para Vitória do Santo Antão e que, de outro passo, fornece a solução estratégica para atender a necessidade de ampliação do número de varas em Goiana. Nesta última localidade, a situação é um pouco diversa da encontrada em Vitória de Santo Antão: além da média de casos novos ser superior a 1.500 (mil e quinhentos), o comparativo entre 2009 e 2008 indica um leve incremento da litigiosidade de 1,8 % (um inteiro e oito décimos por cento).

Assim, entendo improcedente o pedido relativo à criação de uma vara em Vitória de Santo Antão, com o equacionamento da situação de Goiana mediante a extinção da vara de Belo Jardim com realocação de processos e recursos para a vara do trabalho de Pesqueira, facultado, naturalmente, ao Tribunal a demonstração de que o mais adequado é o contrário.

8.2. Varas de Ipojuca e Petrolina.

A criação das Varas de Ipojuca e Petrolina foi considerada indevida pelo Comitê Técnico de Apoio, porquanto não atendido o requisito dos 1.500 (mil e quinhentos) processos por vara, oriundo do artigo 1º da Lei n.º 6.947, de 1981.

Ora, são dois casos absolutamente singulares e que, por isso mesmo, merecem ser tratados com singularidade. É que, conforme sabido e aqui já ressaltado, a criação de varas envolve, em grande medida, a capacidade de prognóstico de situações ainda não configuradas, mas que, em razão de indicadores consistentes, podem ser previstas.

No caso da Justiça do Trabalho, fatores de origem socioeconômica, como o crescimento de uma região, o potencial de investimentos, o aumento da empregabilidade, a natureza dos empreendimentos instalados e a consolidação de mão-de-obra sindicalizada, trazem embutido inegável potencial de aumento da litigiosidade.

Invoca-se, aqui, a necessidade de planejamento de médio e longo prazos, que não se coadunam com uma postura leniente diante de eventos futuros, mas plenamente previsíveis.

Somente em Petrolina, há investimentos em infraestrutura de grande porte que induzem crescimento econômico e alta empregabilidade como, por exemplo, a transposição das águas do Rio São Francisco, que já movimenta significativamente a economia da região, em razão dos serviços executados pelas frentes de trabalho, com destaque para a Adutora do Agreste, obra orçada em 1,5 (um e meio) bilhão de reais e a construção da Ferrovia Transnordestina, fatores que alavancam outros ramos econômicos já tradicionais na região, que se apresenta como o maior conglomerado urbano do semi-árido nordestino.

Não sem razão, em Petrolina, o crescimento da litigiosidade do ano de 2008 (mais de 800 casos novos nas duas varas) para 2009 (mais de 1.700 processos em ambas as varas) foi de 89% (oitenta e nove por cento). A tendência de manutenção da espiral de crescimento é patente.

Por seu turno, Ipojuca tem prevista a instalação de 4 (quatro) estaleiros no porto de Suape, para construção de plataformas *off-shore*, petroleiros, graneleiros, gazifeiros e navios de perfuração, envolvendo investimentos que também passam da marca de 1 (um) bilhão de reais.

Mencionem-se ainda diversos outros empreendimentos ligados à indústria petroquímica que também estão em processo de instalação na região, com a presença de refinarias de petróleo e processamento de outros derivados da produção petrolífera.

A cidade ainda é, reconhecidamente, um dos pólos turísticos mais atrativos do litoral brasileiro, com a instalação de grandes cadeias de hotéis.

O crescimento econômico acelerado da região já se reflete nos números da Justiça do Trabalho, tanto assim que, mesmo de forma mais moderada, Ipojuca experimentou acréscimo de cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) no número de casos novos. Lá existem duas varas, ambas ostentando números muito próximos. Se em 2008 a distribuição de processos nas duas varas ficou por volta de 900 processos, em 2009, foi superior a 1.500 casos novos.

Neste sentido, não se deve ignorar os elementos que a realidade socioeconômica da Região nos fornece, de maneira que o parecer é pela criação de 1 (uma) Vara do Trabalho em Petrolina e outra em Ipojuca.

8.3. Varas de Jaboatão dos Guararapes, Carpina, Igarassu, Nazaré da Mata, Palmares, Ribeirão e São Lourenço da Mata

No que diz respeito às unidades jurisdicionais solicitadas para as localidades acima indicadas, merece acolhimento, em sua inteireza, a manifestação do Comitê Técnico de Apoio que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 6.947, de 1981, opinou pela criação de uma vara do trabalho em cada cidade.

Isso porque, a despeito de outros fatores que devem ser levados em consideração, a análise dos números, conforme exame do Comitê Técnico de Apoio, mostra que a média de processos distribuídos no último triênio em Nazaré da Mata, Palmares e São Lourenço da Mata supera 2.000 processos. Por outro lado, a média de processos distribuídos, no mesmo período, nas varas de Carpina (1.882), Igarassu (1.980) e Ribeirão (1.768) é próxima e superior a 1.700 processos, todas em curva de crescimento, ademais de a perspectiva ser de aumento da demanda.

9. Criação de cargos de juiz titular e Substituto. Estruturação das varas. Necessidade.

A criação de 9 (nove) novas varas do trabalho torna necessária a criação de 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho titular. Já no que diz respeito aos juízes substitutos, conforme ressaltado pelo Comitê Técnico de Apoio, há, hoje, um excedente de 7 (sete) em relação ao número de titulares.

Trata-se de reserva técnica injustificável na medida em que nem todas as varas existentes apresentam taxa de litigiosidade a justificar a presença constante de dois juízes do trabalho para a prestação jurisdicional.

Assim, para fins de manter a simetria prevista no artigo 10 da Resolução n.º 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, admite-se a criação de somente 2 (dois)

cargos de juiz do trabalho substituto, sendo preenchidos os cargos criados, atendidos os critérios normativos, com a remoção de juízes titulares e a promoção dos juízes substitutos que integram os quadros da magistratura de base da Justiça do Trabalho da 6ª Região.

10. Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas. Criação de varas. Estrutura de pessoal. Necessidade.

O Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça concluiu que há a necessidade de 149 (cento e quarenta e nove) servidores na 1ª instância, mas que, em compensação, haveria um excedente de 133 (cento e trinta e três) servidores na 2ª instância, o que resultaria numa necessidade real de apenas 16 (dezesseis) servidores efetivos.

Ocorre que o cálculo do Comitê Técnico incluiu os servidores cedidos e requisitados junto a outros órgãos do Poder Judiciário ou oriundos de outros Poderes, que integram o quadro funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, fator que compromete a análise estatística contida em sua manifestação.

É que o Conselho Nacional de Justiça, em reiteradas decisões, que culminaram com a edição da Resolução n.º 88, de 08 de setembro de 2009, vem sedimentando a política judicial de devolução dos servidores cedidos e requisitados junto a outros órgãos, como medida necessária à garantia de sua independência.

Assim, se por um lado exige-se do Tribunal que ele se desfaça da mão-de-obra alheia aos seus próprios quadros, é preciso dotá-los de meios para que possa fazê-lo sem prejuízo da prestação jurisdicional.

Além disso, especificamente com relação à segunda instância da Justiça do Trabalho da 6ª Região, o Comitê Técnico considerou que todos os servidores em atuação no Tribunal, sejam eles do próprio quadro, cedidos ou requisitados, atuam no apoio à atividade dos magistrados de segundo grau, quando é sabido que a realidade não é essa, ou seja, há estruturas burocráticas como as secretarias das turmas, apoio ao

plenário, às seções de legislação e jurisprudência, que reclamam mão-de-obra para a execução das tarefas.

Não obstante tais considerações, como o índice de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho é altíssimo, o que evitou que pedido no sentido da criação de novas FCs fosse sequer encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho a este Conselho Nacional de Justiça, é de se entender pelo indeferimento de todas as funções solicitadas.

O certo é que se faz necessário dotar o gabinete do novo membro do tribunal e as 9 (nove) novas Varas do Trabalho a serem criadas da estrutura mínima para funcionamento prevista na Resolução n.º 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Resolução n.º 63, de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Em seus anexos, consta o número de servidores a serem lotados por cada unidade jurisdicional (gabinete de Juiz do Trabalho de 2ª instância ou vara do trabalho), de acordo com o respectivo índice de litigiosidade.

Assim, tendo em conta essa orientação, para fins de estabelecer a estrutura de pessoal indispensável para dar suporte ao gabinete referente ao novo cargo de juiz de segunda instância a ser criado, cabe fazer as seguintes ponderações.

Entre os anos de 2008 e 2009, houve um crescimento na demanda da Justiça do Trabalho de Pernambuco de segunda instância de aproximadamente 10% (dez por cento). Considerando-se o crescimento linear no próximo ano e a inclusão de um novo julgador no Tribunal, a relação de casos novos por julgador ficará entre 1.001 e 1.501 processos por magistrado, o que indica a necessidade de criação de 11 (onze) cargos efetivos e de dois cargos de provimento em comissão, Nível CJ-3, para assessoria, nos termos dos anexos I e II da Resolução n.º 63, de 2010, acima citada. A esse respeito, cabe verificar os índices em destaque:

ANEXO I – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

GABINETES DE JUÍZES DE TRT	
PROCESSOS RECEBIDOS/ANO	Lotação
ATÉ 500	5 a 6
501 - 750	7 a 8
751 – 1.000	9 a 10
1.001 – 1.500	11 a 12
1.501 – 2.000	13 a 14
MAIS DE 2.000	15 a 16

ANEXO II – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO		
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO		
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS		
<i>Assessor</i>	<i>CJ3</i>	2
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	5
Assistente Administrativo	FC3	2

Repita-se: apesar de indicada pela Resolução a necessidade de funções comissionadas para os gabinetes dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no caso específico do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o número de funções comissionadas já existentes foi considerado suficiente tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como pelo Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para definição da estrutura das novas varas a serem criadas. Abaixo, os padrões adotados nos anexos III e IV da mesma Resolução n.º 63, de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

ANEXO III – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

VARAS DO TRABALHO	
FAIXA – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	Lotação
ATÉ 500	5 a 6
501 - 750	7 a 8
751 – 1.000	9 a 10
1.001 – 1.500	11 a 12
1.501 – 2.000	13 a 14
2.001 – 2.500	15 a 16
2.501 OU MAIS	17 a 18

ANEXO IV – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO		
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO		
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
ATÉ 500 PROCESSOS		
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA	NÍVEL	LOTAÇÃO
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC3	1
Calculista	FC4	1
De 501 a 750 PROCESSOS		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC3	1
Calculista	FC4	1
De 751 a 1000 PROCESSOS		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	1
Secretário de Audiência	FC3	1
Calculista	FC4	1
Assistente	FC2	1
De 1001 a 1500 PROCESSOS		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC3	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	1
De 1501 a 2000 PROCESSOS		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC3	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	2
De 2001 a 2500 PROCESSOS		
Diretor de Secretaria	CJ3	1

Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC3	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	3
Acima de 2500 PROCESSOS		
Diretor de Secretaria	CJ3	1
Assistente de Diretor de Secretaria	FC5	1
Assistente de Juiz	FC5	2
Secretário de Audiência	FC3	2
Calculista	FC4	2
Assistente	FC2	4

Há de considerar-se, no que diz respeito às funções comissionadas, o mesmo que já se ressaltou acima, ou seja, há espaço para a adoção da estrutura mínima acima prevista, mediante o remanejamento de funções comissionadas para a primeira instância.

Com relação aos cargos de provimento em comissão, vê-se que é inevitável a criação de mais 9 (nove) cargos comissionados, Nível CJ-3, para a função de Diretor de Secretaria das Varas, o que independe da taxa de litigiosidade verificada.

O mesmo não se pode afirmar com relação ao número de servidores efetivos, uma vez que estes devem ser calculados de acordo com a seguinte metodologia. Após a apuração da taxa média de crescimento da litigiosidade por localidade, esse resultado é dividido pelo novo número de varas, contadas aquelas cuja criação está sendo admitida neste parecer, encontrando-se o número de processos/ano e a correspondente lotação, de acordo com o Anexo III da já referida Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Vide quadro abaixo:

Localidade	Projeção de Casos Novos para 2010/Novo número de Varas por localidade	Número de servidores (Res.63/CSJT)
Carpina	1875,33	13
Igarassu	1221,90	11
Nazaré da Mata	1973,60	13

Palmares	1548,30	13
Petrolina	1652,78	13
Ribeirão	1348,03	11
São Lourenço da Mata	1306,24	11
Jaboatão dos Guararapes	1748,24	13
Ipojuca	1373,38	11
Total de servidores		109

Analistas - 80% 87
Técnicos - 20% 22

Assim é que o parecer é no sentido da criação de 11 (onze) cargos de provimento em comissão, Nível CJ-3, para fins de preenchimento das funções de assessoria do novo desembargador e chefia de gabinete das novas varas, bem como de 120 (cento e vinte) novos cargos de provimento efetivo para fins de lotação no gabinete do juiz de segunda instância e nas varas cuja criação é aconselhada neste parecer, bem como para aparelhamento de áreas técnicas especializadas, notadamente a de Tecnologia da Informação.

Dos 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo acima citados, entende-se que 96 (noventa e seis) devem ser de Analistas Judiciários e 24 (vinte e quatro) de Técnicos.

A diferença acima apontada visa dar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a feição do Poder Judiciário da nova década que se avizinha. É que, em breve, estará implantado, pelo Conselho Nacional de Justiça, em escala nacional, o PJ-e ou o chamado processo judicial eletrônico.

A experiência verificada nos Tribunais que já adotam o sistema de processo eletrônico (CNJ, Juizados Especiais Federais etc.) demonstra que a automatização de procedimentos anuncia um Judiciário com outro perfil. Atividades meramente burocráticas como a autuação de processos, juntada de documentos, perfuração e numeração de folhas, carregamento e abertura física de vista de processos, expedição de certidões de decurso de prazo, conclusão e outros eventos processuais serão realizadas sem qualquer intervenção humana, de forma automatizada. Ademais, o tempo do

processo *em secretaria*, estimado em 70% por cento de sua tramitação, para a realização de diversos atos manuais, será significativamente mais restrito.

Neste novo contexto, o Poder Judiciário dos novos tempos será composto, primordialmente, por julgadores e por servidores que garantam o bom funcionamento do sistema (mão-de-obra especializada e do quadro próprio na área de Tecnologia da Informação), em especial na assessoria, até porque os processos chegarão, com mais velocidade, às mãos do magistrado, exigindo o exame e a prática do ato correspondente.

A Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça já aponta neste sentido, ao indicar a necessidade da criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Além disso, deve-se ressaltar que a figura do *juntador*, do *carregador de processos* e do *atendente (entregador e recebedor de processos físicos) de balcão* não serão mais necessárias na medida em que são atualmente. Assim, privilegia-se claramente o cargo de Analista (80% dos deferidos neste parecer), capaz de executar funções de maior complexidade, como a análise de processos e auxílio na produção de decisões, em detrimento daquele que, à falta de qualificação maior, não tem esse perfil.

3. Conclusão

Em razão do exposto, dou parecer parcialmente favorável ao anteprojeto encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de opinar favoravelmente a:

- a) criação de um cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

b) criação de 9 (nove) novas Varas do Trabalho, sendo 1 (uma) Vara para cada uma das seguintes localidades: Petrolina, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Carpina, Igarassu, Nazaré da Mata, Palmares, Ribeirão e São Lourenço da Mata, e recomendação para que o tribunal promova a extinção da vara do trabalho de Belo Jardim, com o remanejamento para o Município de Goiana e a realocação dos processos para a vara do trabalho de Pesqueira, facultado ao Tribunal a demonstração de que o mais adequado é o contrário;

c) criação de 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; e

d) criação de 11 (onze) cargos de provimento em comissão, Nível CJ-3, sendo 2 (dois) para o gabinete do novo desembargador e 9 (nove) para a chefia de gabinete de cada uma das 9 (nove) novas Varas, e 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo, dos quais 11 (onze) deverão ser lotados no gabinete do Juiz do trabalho de 2ª instância e 109 (cento e nove) nas 9 (nove) novas Varas do Trabalho, sendo 96 (noventa e seis) Analistas Judiciários e 24 (vinte e quatro) Técnicos.

Eis o Voto.



Walter Nunes da Silva Júnior
Conselheiro Relator